



**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	225746/2019
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JOSE CARLOS DA SILVA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO PEREIRA DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	4051/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	2



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário.

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do Sr. **JOSE CARLOS DA SILVA**, cargo de **PROFESSOR EDUC. BASICA**, classe/nível "C-10", lotado na **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO**, no município de **CUIABA/MT**.

2. ANÁLISE DE DEFESA

O presente relatório trata da seguinte irregularidade:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Apresentar a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS; documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termos de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites etc. – Tópico 1.3.1. Do professor da função de magistério.

1.2) Ausência da comprovação de tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente aos períodos de 22/02/1988 a 28/02/1992 e 02/07/1992 a 28/02/1993. Tópico – 2. Análise de Defesa.

Manifestação do Gestor

O relatório técnico preliminar foi elaborado em 23/08/2019, em todo o processo foram realizadas inúmeras citações e o responsável solicitou dilação de prazo por 12 (doze) vezes. Por fim, apresentou manifestação de defesa (documento digital n.^º 110315/2022), protocolada em 18/04/2022, com vinte e seis páginas. Na citada defesa constam documentos relativos à vida funcional da servidor **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, como se vê a seguir:

- Ofício n.^º 1.132/2022/GAB/PRESIDÊNCIA - fl. 2
- Despacho n.^º 2.548/2022/GAB/PRESIDÊNCIA - fl. 3
- Despacho n.^º 04/2022/DIPREV – fl. 4
- Despacho n.^º 641/2022/GAB/PRESIDÊNCIA – fl. 5
- Certidão de Vida Funcional - fls. 6 a 13
- Lei n.^º 4.491, de 9 de setembro de 1982, publicado no DOE de 09/09/1982 – fl. 14
- Publicação Portaria nº 2.082, publicado no DOE, em 10/05/1988 – fl. 15
- Publicação Portaria nº 2.982, publicado no DOE, em 16/05/1988 – fl. 16



- Publicação Portaria nº 2.054, publicado no DOE, em 17/05/1988 – fl. 17
- Publicação Portaria nº 2.684, publicado no DOE, em 10/08/1989 – fl. 18
- Publicação Portaria nº 006, publicado no DOE, em 31/01/1990 – fl. 19
- Publicação Portaria nº 1.715, publicado no DOE, em 08/05/1990 – fl. 20
- Publicação Portaria nº 279, publicado no DOE, em 02/02/1988 – fl. 21
- Publicação Portaria nº 030, publicado no DOE, em 20/01/1989 – fl. 22
- Publicação Portaria nº 125, publicado no DOE, em 01/03/1989 – fl. 23
- Publicação Portaria nº 4.104, publicado no DOE, em 31/07/1991 – fl. 24
- Publicação de extrato de contrato de servidor temporário, publicado no DOE de 07/07/1992 – fl. 25
- Despacho n.º 503/2022/GVF/COBE/DIPREV - fl. 26

Análise Técnica da Defesa

As irregularidades tratam da não apresentação de legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS, bem como a não comprovação de tempo averbado, sendo necessário a apresentação de documentos que comprovem o período de 22/02/1988 a 28/02/1992 e 02/07/1992 a 28/02/1993.

No curso do processo, o Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se por meio do parecer n.º 6.390/2021, opinando pela legalidade e registro dos atos apresentados.

Diante das documentações encaminhadas, verifica-se que o gestor atendeu ao pedido das informações e **saneou a irregularidade**.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Registro do **Ato n.º 2.331/2019**;

b) Legalidade da planilha de proventos no valor de **R\$ 7.542,11**, com base na informação constante no Relatório Técnico Preliminar.

Em Cuiabá-MT, 7 de Julho de 2022.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA